

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PLC nº 007/2025, que dispõe sobre a criação e organização das unidades administrativas existentes no Município de Dracena, cria cargos em comissão para geri-las, estabelece competências, atribuições e dá outras providências.

INTERESSADO: Chefe do Poder Executivo

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

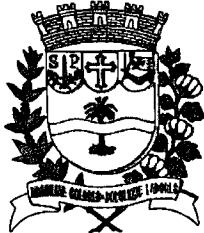
O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei Complementar nº 007, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre a criação e

CÂMARA DRACENA, PRES. ANIL LÉDO DANTOS 24/03/2025 09:31:45 0369



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

organização das unidades administrativas do Município de Dracena, bem como a criação de cargos em comissão, com as determinações do Acórdão n.º 2147212-54.2024.8.26.0000, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

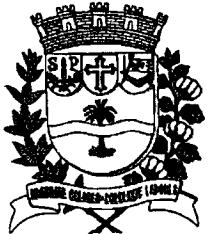
Após exame detalhado do texto normativo proposto e da decisão judicial vinculante, verifica-se que o projeto **atendeu parcialmente** às exigências do acórdão, mas ainda apresenta falhas que podem comprometer sua validade jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Acórdão n.º 2147212-54.2024.8.26.0000 trata da **inconstitucionalidade parcial de normas municipais que criavam cargos em comissão sem observância dos princípios constitucionais**. A decisão judicial estabeleceu **critérios rigorosos** que devem ser seguidos pelo Município de Dracena na criação e manutenção de cargos em comissão, sob pena de violação do artigo 37 da Constituição Federal. Eis a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDE. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA. MUNICÍPIO DE DRACENA. PERCENTUAL MINIMO FIXADO PARA TITULARES DE CARGO EFETIVO

Os cargos em comissão de Diretor de Recursos Humanos, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Coordenador de Inovação em RH, Diretor do Agronegócio e Coordenador do Agronegócio e Eventos, Diretor de Proteção Social Básica, Diretor de Proteção Social Especial, Diretor de Planejamento e Gestão Administrativa, Coordenador do CRAS, Coordenador do CREAS, Coordenador do Centro Dia do Idoso Quero Vida, Coordenador do Centro de Convivência do Idoso CCI, Diretor de Cultura e Turismo, Coordenador de Programas e Atividades Socioculturais, Coordenador do Acervo Histórico do Município, Coordenador de Turismo, Chefe de Cultura e Turismo; Diretor de Esportes, Lazer e Juventude, Coordenador de Fomento Esportivo, Diretor Financeiro, Diretor Contábil, Diretor de Receita, Diretor de Auditoria Tributária, Coordenador de Receita Tributária, Diretor de Gabinete, Diretor de Governo, Diretor de Comunicação, Diretor de Gestão e Convênio; Diretor de Limpeza Pública, Coordenador de Limpeza Pública, Chefe de Meio Ambiente; Diretor de Infraestrutura, Diretor de Arquitetura e Urbanismo, Diretor de Engenharia, Diretor de Habitação, Diretor de Engenharia Elétrica e Iluminação Pública, Diretor de Assuntos Viários, Diretor de Manutenção e Controle de Frotas, Coordenador de Infraestrutura, Coordenador de Manutenção de Máquinas Pesadas; Diretor de Planejamento, Diretor de Compras, Diretor de Informática, Diretor de Licitação e Contratos, Coordenador de Informática, Diretor de Pronto Atendimento PAM, Diretor de Relações Sócio Institucionais, Diretor de Atenção em Saúde, Diretor de Vigilância em Saúde, Diretor de Administração em Saúde, Diretor de Planejamento em Saúde, Diretor de Atenção em Saúde Mental, Coordenador de Saúde Bucal, Coordenador de Convênios e Projetos, Coordenador de Frotas da Saúde, Coordenador de Estratégia de Saúde da Família



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

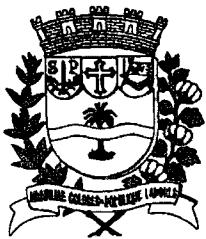
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

e Coordenador de Farmácia e das funções gratificadas de Chefe de Cultura e Turismo, Chefe de Secretaria Escolar, Chefe Administrativo da Educação, Chefe da Gestão Financeira, Chefe de Gestão Contábil, Chefe da Prestação de Contas, Chefe da Arrecadação e Chefe da Fiscalização e Chefe de Gabinete, Chefe do Meio Ambiente, Chefe de Almoxarifado, Chefe de Licitação e Contratos, Chefe de Assuntos Viários e Chefe de Engenharia e Arquitetura, Chefe de Almoxarifado e Chefe de Licitação e Contratos, são todos de ordem técnica, operacional e administrativa, descrevendo-se na lei alvejada correspondentes atribuições próprias de cargos objeto de provimento efetivo e que não exigem uma relação de especial confiança entre o nomeante e o nomeado, distanciando-se, pois, das hipóteses excepcionadas pela Constituição federal de 1988 para a dispensa de concurso público (cf. incs. II e V do art. 37, normas constitucionais essas de observância obrigatória na vigente estrutura federativa do Estado brasileiro).

As competências descritas em lei para os cargos de Diretor de Assuntos Jurídicos e de Diretor de Defesa do Consumidor são de ordem técnica, típicas da advocacia pública. Em que pese à possibilidade de livre nomeação de chefia da advocacia pública municipal dentre profissionais de carreira, persevera, no entanto, o entendimento de ser inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo (STF: ADI 4261, j. em 2-8-2010). As atribuições da função gratificada de Chefe de Assuntos Jurídicos não indicam a necessidade de fidúcia para o desempenho das atividades correspondentes, que são de ordem técnica, de maneira que a admissão correlata não precedida de concurso público viola as normas dos arts. 98 a 102 da Constituição paulista. Os demais cargos comissionados, objeto do presente feito, referem-se ao exercício de atividades de magistério, nele compreendidos os cargos de direção de unidade escolar e de coordenação pedagógica, nos termos do § 2º do art. 67 da Lei 9.394/1996 de diretrizes e bases da educação nacional. O art. 251 da Constituição do Estado de São Paulo prevê dar-se o acesso ao magistério exclusivamente por meio de concurso público.-A Lei de diretrizes e bases da educação consubstancia o exercício da competência legislativa da União para elaborar normas gerais sobre a educação cf. inc. XXIV do art. 22 da Constituição federal , e, havendo a edição de Lei nacional versando o tema do ingresso no magistério, não podem os demais entes federativos criar diplomas legais em sentido conflitante com essa lei federal.-Não há norma expressa disciplinando o percentual mínimo a ser observado quanto aos cargos em comissão que devam ser preenchidos por servidores de carreira, de modo que não parece irrazoável, nos limites do elastério admitido em precedentes deste Órgão Especial, o percentual de 20% fixado pela normativa impugnada. Procedência em parte da demanda, com modulação, para declarar a inconstitucionalidade objeto da demanda, salvo quanto ao cargo de Diretor de Meio Ambiente.

Destaca-se do acórdão a invalidade das expressões: Diretor de Recursos Humanos, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Coordenador de Inovações em RH; Diretor de Agronegócio, Coordenador do Agronegócio e Eventos e Coordenador de Estradas Rurais; Diretor de Proteção Social Básica, Coordenador do CRAS, Coordenador do Centro de Convivência do Idoso – CCI, Diretor de Proteção Social Especial, Coordenador do CREAS, Coordenador do Centro Dia do Idoso – Quero Vida, Diretor de Planejamento e Gestão Administrativa, Diretor de Assuntos Jurídicos e Diretor de Defesa do Consumidor; Diretor de Cultura e Turismo, Coordenador de Programas e Atividades Socioculturais Coordenador de



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Turismo e Coordenador do Acervo Histórico do Município; Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Gestão Pedagógica, Diretor de Projetos Educacionais e Coordenador de Projeto Criança Feliz, Diretor Administrativo da Educação, Diretor de Programas e Convênios da Educação, Diretor Pedagógico, Coordenador de Educação Infantil, Coordenador de Ensino Fundamental, Coordenador de Educação Especial e Inclusiva, Diretor da Escola Técnica Municipal, Coordenador de Cursos Profissionalizantes e Coordenador de Informática e Capacitação de docentes; Diretor de Esportes, Lazer e Juventude e Coordenador de Fomento Esportivo; Diretor Financeiro, Diretor Contábil, Diretor de Receita, Coordenador de Receita Tributária, Diretor de Auditoria Tributária; Diretor de Gabinete, Coordenador de Gabinete, Diretor de Governo, Diretor de Comunicação e Diretor de Gestão de Convênio; Diretor de Limpeza Pública, Coordenador de Limpeza Pública; Diretor de Infraestrutura, Coordenador de Infraestrutura, Diretor de Manutenção Predial, Diretor de Assuntos Viários, Diretor de Manutenção e Controle de Frotas, Coordenador de Manutenção de Máquinas Pesadas, Diretor de Habitação; Diretor de Planejamento, Diretor de Compras, Diretor de Informática, Coordenador de Informática, Diretor de Licitação e Contratos, Diretor de Arquitetura e Urbanismo, Diretor de Engenharia e Diretor de Engenharia Elétrica e Iluminação Pública; Diretor de Pronto Atendimento – PAM, Diretor de Relações Sócio Institucionais, Coordenador de Farmácia, Diretor de Atenção em Saúde, Coordenador de Estratégia de Saúde da Família, Coordenador de Saúde Bucal, Coordenador da UBS Irene Kato, Coordenador da UBS Dr. Luiz Alencar de Moraes, Coordenador da Policlínica, Diretor de Administração em Saúde, Coordenador de Convênios e Projetos, Coordenador de Frota da Saúde, Diretor de Vigilância Sanitária, Diretor de Vigilância Epidemiológica, Diretor de Planejamento em Saúde, Diretor de Atenção em Saúde Mental insertas nos Anexos II, III e IV da Lei Complementar 540/2022, do Município de Dracena; Chefe de Referência de Assistência Social, Chefe de Planejamento e Gestão Administrativa, Chefe de Cultura e Turismo, Chefe de Esportes, Lazer e Juventude, Chefe de Merenda Escolar, Chefe de Assuntos Viários, Chefe de Planejamento e Gestão Administrativa, Chefe de Assuntos Jurídicos, Chefe de Cultura e Turismo, Chefe de Secretaria Escolar, Chefe Administrativo de Educação, Chefe da Gestão Financeira, Chefe de Gestão Contábil, Chefe da Prestação de Contas, Chefe da Arrecadação e Chefe da Fiscalização e Chefe de Gabinete, Chefe do Meio



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Ambiente, Chefe de Almoxarifado, Chefe de Licitação e Contratos, Chefe de Assuntos Viários e Chefe de Engenharia e Arquitetura, Chefe de Almoxarifado previstos nos Anexos II e III da Lei Complementar 540/2022.

A análise do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2025 revela que ele **cumpre parcialmente o determinado**, deixando de cumprir o determinado quanto aos cargos em comissão do Setor Jurídico do Município, já que a decisão judicial os considera inconstitucionais e o projeto prevê a criação dos cargos em comissão de Supervisão de Assuntos Jurídicos (1) e Supervisor de Defesa do Consumidor (1), a meu ver descumprindo decisão transitada em julgado, ainda que sob o argumento de que a jurisprudência mais recente do STF estabeleça a possibilidade de nomeação de cargo em comissão no Setor Jurídico do Município.

2. CONCLUSÃO

S.m.j., o projeto não atende completamente o determinado na ADI 2147212-54.2024.8.26.0000. No entanto, ressalvada esta questão e atendo-me tão somente à legalidade e à constitucionalidade do mesmo, entendo que o projeto está apto a ser levado a Plenário para votação.

Dracena, 24 de março de 2025.

A assinatura é feita em círculo, com o nome "da Palma" escrito ao lado.
Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 – Assessora Jurídica